



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MATOS COSTA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Edital de Tomada de Preços nº 04/2017

OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.979.287/0001-31, com sede na Rua Coronel Bittencourt, nº 525, Bairro Centro, nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa- Paraná, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante ao final assinado, devidamente constituído conforme Instrumento Particular de Procuração acostado aos autos do processo em epígrafe, para interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das **TEMPERO PROPAGANDA LTDA e GOTCHA PUBLICIDADE S/C LTDA**, já amplamente qualificadas nos autos em epígrafe.

O que faz com fundamento no Artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e Artigo 11, inciso X da Lei 12.232/2010, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhavadas:

Recebido em
24-11-2017
10:20
[Assinatura]

[Assinatura]
Rua Cel Bittencourt, 525 Centro
Ponta Grossa PR | 84010 290
42 3220 7676

www.olepropaganda.com.br

Na data de 17 de NOVEMBRO de 2017, esta Ilustre Comissão Técnica procedeu à sessão de ciência da nota técnica e abertura do Invólucro nº 2 (Via Identificada), para que se fizesse o cotejo em relação aos envelopes da Via Não Identificada e aferisse a nota de cada licitante.

Assim, conforme consta da respectiva Ata, restaram classificadas as empresas TEMPERO PROPAGANDA LTDA com a média final de 77,31 e GOTCHA PUBLICIDADE S/C LTDA, com a média final de 72,73, destacando que esta já esta desclassificada e a Recorrente, com a média final de 72,10.

Ocorre que, no decorrer da sessão, o então representante da Recorrente evidenciou algumas irregularidades nas propostas das demais licitantes, bem como se evidencia que a Ilustre Subcomissão Técnica emitiu as notas sem a devida motivação, conforme se expõe:

1) TEMPERO PROPAGANDA LTDA

A empresa descumpriu o "item 9.2.2 letra h" vejamos:

h) Em caderno único, encadernado com capa plástica preta e helicoidal plástica preta, não podendo conter impressões especiais ou qualquer outro sinal anômalo;

A empresa Licitante descumpriu o edital pelo fato que apresentou caderno do **ENVELOPE "A"** com 3 capas sendo 2 pretas e uma fume, em desacordo com o Edital.

A empresa descumpriu o “**item 9.2.3 letra b**” vejamos:

b) Como parte do quesito idéia Criativa, a Licitante apresentará campanha publicitária com exemplos de 03 (três) peças que corporifiquem objetivamente a proposta de solução do problema específico de comunicação e demonstrem sua harmonia com a redução de mensagem de que trata a alínea anterior. **Os exemplos de peças podem ser apresentados sob a forma de roteiro, layout, story-board impresso, ou "monstro" de peça de internet ou "monstro" de peça de rádio, limitados a uma peça para cada meio - convencional ou não convencional, de veiculação tradicional proposto pela licitante;**

Também houve descumprimento do Edital ao apresentar layout via outdoor que não tinha previsão no edital, deixando assim de apresentar a peça da internet. Conforme consta no processo editalício da via não identifica, fls. 16 do arquivo anexo no site do Poder Executivo Municipal.



A empresa descumpriu o “**item 9.2.2 letra g**” vejamos:

g) Numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos no canto inferior direito da página;

Destaca que a empresa deixou de numerar as paginas das peças da idéia criativa, mais um erro grave por parte da licitante.

A empresa descumpriu o “**item 9.2.1**” vejamos:

9.2.1. Para efeito de avaliação a Licitante deverá apresentar uma campanha simulada de acordo com o Briefing descrito no Anexo I, com

verba de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) e duração de 30 (trinta) dias. Para esta simulação deverá ser apresentado, além da projeção de veiculação e produção dos materiais que supostamente serão utilizados, também, valores simulados de criação das peças sem desconto, que a agência achar pertinente, sobre a Tabela de Preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina – SINAPRO-SC.

Apresentou no seu caderno da via não identificada no Item "ESTRATEGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA", OUTDOOR, desconsiderou o valor de vinculação, que é vedado no edital no item 9.2.1.

Por todas essas irregularidades apresentadas, requer a desclassificação da empresa pelos erros graves cometidos, pois há que se falar que tais erros dão margem a vantagens ilícitas promovidas pela empresa licitante.

2) GOTCHA PUBLICIDADE S/C LTDA.

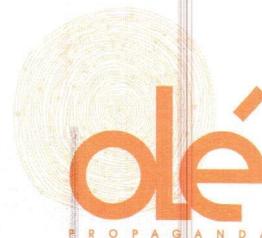
A empresa descumpriu o "item 9.2.2" vejamos:

9.2.2. O "Plano de Comunicação - Apócrifo" deverá ser apresentado em invólucro que NÃO IDENTIFIQUE a Licitante na forma do item 6.2 e seus subitens deste Edital, ter suas páginas numeradas seqüencialmente e ser redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com clareza, **sem emendas ou rasuras**. As peças que integram o "Plano de Comunicação" deverão estar acondicionadas em embalagens adequadas às características do Envelope "A", desde que invioláveis, quanto às informações de que tratam, até a abertura do correspondente envelope, observando-se na elaboração o seguinte:

A empresa colocou a caneta o número da página nove da via não identificada, envelope A, vejamos:



Exemplar: OUTDOOR



9

A empresa descumpriu o “**item 9.2.1**” vejamos:

9.2.1. Para efeito de avaliação a Licitante deverá apresentar uma campanha simulada de acordo com o Briefing descrito no Anexo I, com verba de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) e duração de 30 (trinta) dias. Para esta simulação deverá ser apresentado, além da projeção de veiculação e produção dos materiais que supostamente serão utilizados, também, valores simulados de criação das peças sem desconto, que a agência achar pertinente, sobre a Tabela de Preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina – SINAPRO-SC.

Apresentou no seu caderno da via não identificada no Item "ESTRATEGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA", OUTDOOR, desconsiderou o valor de vinculação, que é vedado no edital no item 9.2.1 ademais não consta o valor do outdoor, ou seja, nem o valor da criação e nem vinculação, fls. 18 do caderno apresentado pela empresa licitante.

A empresa descumpriu o “**item 9.2.1, letra h**” vejamos:

h) Em caderno único, encadernado com capa plástica preta e helicoidal plástica preta, não podendo conter impressões especiais ou qualquer outro sinal anômalo;

A empresa descumpriu o presente item do edital, não podendo conter impressões especiais ou qualquer outro sinal anômalo.

Encourt, 525 Centro
Ponta Grossa PR | 84010 290
42 3220 7676

www.olepropaganda.com.br

Assim, tendo em vista as irregularidades apresentadas, requer a manutenção da desclassificação da empresa já desclassificada, pelas razões jurídicas a seguir alinhavadas.

2) DO DIREITO:

2.1. Das preliminares:

2.1.1. Do cabimento:

Inicialmente, destaca-se que o presente recurso é cabível, conforme o disposto no Art. 11, inciso X da lei 12.232/2012 c/c Art. 109, inc. I, alínea "b" da Lei 8.666/1993, isto porque versa sobre o julgamento final das propostas, ou seja, é relativo à fase das propostas em si, conforme dispõe a própria Lei.

Saliente-se que o recurso descrito no Art. 11, Inc. X, da Lei 12.232/2010, versa exatamente sobre o resultado final das propostas, podendo nesta ocasião, serem levantados todos os aspectos que deram azo ao julgamento final, porquanto poderão ser arguidas as razões para a desclassificação das empresas mencionadas, uma vez que afetam diretamente o resultado final.

2.1.2. Da tempestividade:

Salienta-se também que o presente recurso é tempestivo, na medida em que resta devidamente protocolado em prazo inferior a 05 (cinco) dias úteis da data do último ato da fase de análise das propostas, que se deu na data de 20/11/2017, cumprindo-se, portanto, o que dispõe o Art. 109 da Lei 8.666/1993 c/c o Artigo 6º, § 2º da Lei 12.232/2010.

2.2 Do Mérito:

2.2.1. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, derivado, por sua vez, do princípio do procedimento formal, possui o condão de fornecer a segurança jurídica necessária aos licitantes, de forma que vincula as partes, não podendo a Administração dispor em desacordo com o que tal instrumento prescreve.

Trata-se, também, da segurança jurídica proporcionada pela garantia de que a Administração proceda de forma estritamente vinculada, a fim de respeitar os princípios estampados no Artigo 3º da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesta esteira, tem-se do ensinamento do ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, que o Edital Convocatório:

"...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifos nossos)

Não obstante, o Tribunal Regional Federal, 1º Região, se manifesta de forma conclusiva em relação ao tema, a exemplo trecho extraído do julgado AC 200232000009391, que dispõe de forma concisa que:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de

procedimento. (...) O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."
(grifos nossos)

De outra banda, também não há que se falar em vício do Edital, que, por sua vez, se mostra bastante claro e objetivo em relação às regras de apresentação das propostas, até mesmo porque, ainda que houvesse vícios, a eventual impugnação já resta preclusa.

Isto posto, temos que a Administração Municipal do Município de Matos Costa, resta estritamente vinculada ao Edital, ao que nele se encontra disposto nos itens descumpridos pelas licitantes ora Recorridas Tempero e Gotha.

Conforme se extrai das propostas apresentadas pelas empresas Recorridas, se demonstram em desacordo com o Edital, e, assim sendo, merecem ter declarada sua desclassificação pela aplicação do princípio da vinculação ao edital.

O edital dispõe expressamente a consequente desclassificação da empresa que descumprir o que nele dispõe, no que



tange à forma de apresentação das propostas, e havendo disposição expressa, não há fundamento a que a Administração possa se apegar, que justifique ignorar a lei do caso - o edital.

Ora, Ilustre Presidente, há que se considerar que os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, impede que a Administração flexibilize as regras do edital para beneficiar qualquer licitante, e se assim a Administração procede, está cometendo um ato de **improbidade**.

Assim, se decidisse o Município em manter as empresas classificadas, estaria, sem sombra de dúvida, flexibilizando normas expressas em edital, o que é expressamente vedado por nosso ordenamento jurídico, e sem dúvida constitui nulidade que viola direito líquido e certo desta Recorrente.

Desta forma, restando mais que evidente o descumprimento de cláusulas do Edital pelas empresas recorridas, a desclassificação destas é medida que se impõe, como forma de preservar a formalidade e a regularidade do procedimento licitatório em tela.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, possui entendimento bastante sólido, conforme se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE
SEGURANÇA - LICITAÇÃO- CONCORRÊNCIA -
CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE
MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO
DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE
REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE
PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE
PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E
MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS
MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA
- VIOLAÇÃO

Rua Cel Bittencourt, 525 Centro
Ponta Grossa PR | 84010 290
42 3220 7676

www.olepropaganda.com.br

AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL -
DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO
PROVIDO.



A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse **documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10118748 PR 1011874-8, Relatora Regina Afonso Portes, 04/06/2013, 4ª Câmara Cível) (grifos nossos)

Reforça tal entendimento o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando afirma que o princípio da vinculação ao edital se sobrepõe a qualquer outro fundamento, e a desclassificação da empresa que o descumpra, é perfeitamente lícita, conforme se expõe:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). **É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que**

regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (AC n. - Rel. Des. Luiz César Medeiros)... (Segunda Câmara de Direito Público, AC 599845 SC 2007.059984-5, Relator Desembargador Cid Goulart, 20/02/2009)

Logo, pela estrita observância ao edital, a que esta Administração é plenamente vinculada, **impõe-se que as empresas Recorridas sejam declaradas desclassificadas**, pelo evidente descumprimento ao que dispõe o instrumento convocatório.

Não se trata, portanto, de uma discricionariedade, mas sim de uma vinculação legal e constitucional, de forma que a desclassificação aqui pugnada se mostra **necessária** de acordo com a melhor interpretação da lei e dos princípios norteadores da Administração Pública.

Assim, Senhora Presidente, temo que a empresa em comento, **de forma alguma poderá ser declarada vencedora do certame**, posto que descumpriu cláusula expressa em edital, e deve ser declarada desclassificada.

Não obstante, tem-se que a manutenção das empresas como classificadas configura ato de **improbidade administrativa**, bem como constitui ato violador de direito líquido e certo desta Recorrente, no que tange ao princípio da isonomia, podendo ser objeto de Mandado de Segurança.

Aliás, a Administração possui a prerrogativa para rever tal ato, de acordo com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, o presente recurso tem também o condão de alertar em relação ao ato eivado de vício, para que esta Administração possa rever o próprio ato, uma

vez que lhe é conferida tal prerrogativa, sob pena de anulação do certame em sua totalidade.



3) DOS PEDIDOS:

Diante de toda a fundamentação exposta, requer:

a) que, sejam as empresas **TEMPERO PROPAGANDA LTDA** e **GOTCHA PUBLICIDADE S/C LTDA**, declaradas desclassificadas pelo descumprimento da expressa disposição das Cláusulas do Edital Convocatório mencionadas no Item 1 do presente recurso, pela justa aplicação do princípio da vinculação ao edital.

b) que seja o presente recurso recebido, encaminhado em seguida à autoridade superior, para análise jurídica e decisão definitiva, aplicando-se o efeito suspensivo previsto na legislação, donde ao final restará acolhido em todos os seus fundamentos.

c) que sejam as empresa **TEMPERO PROPAGANDA LTDA** e **GOTCHA PUBLICIDADE S/C LTDA** intimadas para, querendo, apresentar suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento amplo.

Ponta Grossa, 24 de novembro de 2017

EVANDRO LUIZ BARATER

(Olé Propaganda e Publicidade Ltda.)

Olé Propaganda e Publicidade Ltda EPP
CNPJ 03.979.287/0001-31
Rua Cel. Bittencourt, 525 - Centro
CEP 84010-290 - Ponta Grossa - PR

Rua Cel Bittencourt, 525 Centro
Ponta Grossa PR / 84010 290
42 3220 7676

www.olepropaganda.com.br